



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

LEI Nº 2056/2017

Indiana-SP, 13 de Julho de 2017.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE INDIANA ESTADO DE SÃO PAULO”

JOSÉ VLADIMIR GAVA, Presidente da Câmara Municipal de Indiana-Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana aprovou e ele sanciona e promulga conforme Artigo 178º parágrafo 3º a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

ARTIGO 2º- A fiscalização abrangerá especialmente a higiene, limpeza e segurança das vias públicas, a distribuição de alimentos, incluindo todos os locais onde se vendem bebidas e produtos alimentícios, assim como os hospitais, motéis, hotéis, necrotérios, cemitérios e todos os locais de acesso público.

ARTIGO 3º- Em cada inspeção em que for verificada a irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado ao responsável pela irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem de higiene e segurança pública; não sendo atendidas as sugestões, será o mesmo intimado a atendê-las, após o que será multado.

CAPÍTULO II

Da utilização do espaço do Município

SEÇÃO I

Das vias e logradouros públicos

ARTIGO 4º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

ARTIGO 5º- É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar detritos, papéis, anúncios, reclames, entulhos de construção ou reforma, resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores ou quaisquer detritos sobre esses logradouros e passeios públicos ou imóveis vizinhos.

ARTIGO 6º- É proibido danificar, obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio ou forma, os dispositivos ou instalações de qualquer natureza, edificados ou aprovados pelo Poder Público, nas vias públicas urbanas ou áreas de servidão, retardando ou impedindo o livre escoamento das águas.

ARTIGO 7º- Para preservar de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

I- Permitir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;

II- Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III- obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV- usar a via pública como depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção ou reforma, a não ser nos casos previstos na lei 2048/2017.

V- queimar, mesmo nos próprios quintais, restos orgânicos ou inorgânicos, poluentes ou não, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

ARTIGO 8- A execução de argamassa e concreto em ruas e avenidas só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

ARTIGO 9- O lixo domiciliar será recolhido em recipientes fechados, apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º-Materiais que ofereçam riscos ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas, ou qualquer outro objeto deste mesmo tipo, deverão ser colocados separados do lixo comum e identificados.

§-2º A colocação de lixos em horários inadequados ou em embalagens impróprias ou colocando em risco o coletor é considerada ato lesivo à limpeza pública.

§. 3.º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura dar um destino mais adequado ao lixo da cidade, criando no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação desta Lei, um projeto de coleta Seletiva onde os materiais como: plástico, papeis, metais e vidros, depois de recolhidos separadamente possam ser vendidos para fins de reciclagem.

§ 4.º - Fica sob a responsabilidade de cada cidadão Indianense participar do programa de coleta seletiva separando o lixo, colocando-os em recipientes adequados e em locais pré determinados pelo Executivo.

§ 5º -A Prefeitura Municipal, através de campanhas se necessário, deverá instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal nas ruas.

§ 6º - O munícipe que não obedecer o preceito mencionado no caput deste artigo, será notificado pelo fiscal de posturas, ou qualquer outro fiscal da Prefeitura, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 UFIR

ARTIGO 10- Não serão considerados como lixo domiciliar ficando proibido o depósito de resíduos de fábricas, cerâmicas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, construção civil, resíduos das casas comerciais, bem como terras,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, tijolos, telhas, concretos e similares, poda de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 1º - O proprietário do imóvel que descumprir o preceito acima será multado inicialmente o valor correspondente a 50 UFIR, notificado por escrito pelo fiscal competente sob as penalidades no caso de reincidência.

§ 2º - O infrator reincidente será condenado a pagar multa de 100% àquela estipulada no parágrafo anterior, acrescida de 10 UFIR por dia, até que a situação seja regularizada.

§ 3º - Os locais de destinação dos entulhos serão definidos em Decreto e divulgado previamente pela Prefeitura através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação da cidade.

ARTIGO 11 - Em se tratando de empresas transportadoras de entulhos, a descarga também só poderá ser efetuada em locais determinados.

ARTIGO 12 - Os veículos de transporte de entulhos deverão ser cadastrados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 13 - O lixo considerado hospitalar só poderá ser recolhido pela coleta especial e deverá, após, ser disposto adequadamente, conforme as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Trata-se de lixo hospitalar aquele que for resíduo de serviço de saúde e considerado infectante.

ARTIGO 14 - Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde e vigilância sanitária.

ARTIGO 15 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, com autorização do Poder Executivo ou quando exigências policiais o determinarem.

ARTIGO 16 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior das edificações, serão toleradas a descarga e a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito.

ARTIGO 17 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 18 - É proibido o uso ou a ocupação dos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura, assim como, por ato ou omissão, causar danos ou prejuízos de qualquer natureza nos jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 19 -fica proibido abandonar ou estacionar veículo em situação que caracterize seu abandono em via pública.

§ 1º-Consideram-se abandonados veículos nesta situação sejam eles motorizados ou não que não seja possível a identificação por placa, número de chassi ou de motor; que apresentem débitos fiscais registrados no sistema; estacionado no mesmo local por 15 dias consecutivos sem funcionamento, gerando acúmulo de lixo e mato, prejudicando o fluxo de veículos, de pessoas ou de serviços públicos.

§ 2º-Os que tiverem veículos nestas situações serão notificados para a retirada num prazo de três dias. Não sendo atendido o prazo, o veículo será rebocado ao depósito municipal, só sendo liberado após o pagamento de despesas de transporte ao pátio e outras taxas exigidas e regulamentadas. Após 60 dias do rebocamento, o veículo, caso não seja retirado pelo proprietário, poderá ser leiloado.

ARTIGO 20- A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos às vias públicas.

ARTIGO 21- É proibido embarçar o trânsito de pedestres pelos seguintes meios:

- I- Conduzir, pelos passeios, quaisquer volumes de grande porte;
- II- Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- armar quiosques, bancas ou barracas sem autorização do poder público.

Parágrafo Único- Excetua-se ao disposto no item II deste Artigo, carrinhos ou cadeiras de rodas de enfermos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 22- Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada e aprovada pela Prefeitura a sua localização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento do evento.

ARTIGO 23 - Para uso dos prédios públicos municipais destinados a utilização temporária para fins particulares, fica instituída a taxa de 160 UFIR, para cada evento com fins lucrativos, e, 80 UFIR para cada evento sem fins lucrativos, a ser recolhida em favor da Municipalidade, sem prejuízo do recolhimento do I.S.S.Q.N., exceto, para eventos beneficentes, entidades filantrópicas ou de utilidade pública, quando então poderá o Poder Público conceder isenção, tendo estes a prioridade de utilização em atendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

§ 1º - Fica o Poder Público autorizado ainda, excepcionalmente a celebrar convênio com particulares para desenvolvimento de atividades esportivas e/ou, educacionais, desde que haja contrapartida trabalhos sociais na mesma atividade que visem o interesse público, quando então poderá ser concedida a redução para mínimo ou isenção da referida taxa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

§ 2º - Quando se tratar de eventos com fins lucrativos não poderão ser procedidos agendamentos subsequentes para a mesma pessoa ou entidade, devendo o prédio ou espaço estar disponível para uso, ou seja, completamente livre, no primeiro dia subsequente a realização do evento, sob pena de pagamento da taxa de 160 UFIR, por dia, enquanto perdurar a ocupação.

§ 3º - Para todos os fins elencados neste Artigo fica atribuída a responsabilidade civil e criminal ao particular ou entidade, que esteja fazendo uso do local, assim como, todo e qualquer dano físico ocasionado as dependências do prédio ou a pessoas.

SEÇÃO II

Das vias e logradouros públicos rurais

ARTIGO 24- São consideradas municipais as estradas e caminhos para os efeitos desta lei as que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título situadas em zona rural que terão a largura mínima de 08 metros de uma lateral a outra.

ARTIGO 25- Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 26- Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontram-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada

ARTIGO 27- Nos casos de necessidade do alargamento das estradas municipais para atender às exigências desta Lei, quando as laterais forem de proprietários diferentes, a obrigação pela cessão de faixas de terras será rigorosamente igual para cada proprietário salvo os casos de concordância de grades e traçados.

§ 1º- Os alargamentos quando necessários e as áreas fornecidas gratuitamente pelos proprietários lindeiros ficarão isentos da contribuição de melhorias.

§ 2º- Não havendo a cessão das áreas gratuitamente, a prefeitura obriga-se a fazer o levantamento completo de custos da obra para que possa rateá-los, fazendo o lançamento destes custos entre todos os beneficiados lindeiros.

ARTIGO 28- Fica proibido aos proprietários dos terrenos lindeiros ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- I- fechar, danificar, obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito das estradas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for concedido;

II- Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos valetas de proteção da estrada mesmo no interior das propriedades lindeiras;

III- fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- Colocar mata-burros, porteiras, palanques, tocos, raízes, valetas de escoamento de águas transversais ao leito da via ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, bem como, a utilização de máquinas e os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI- Permitir que as águas pluviais concentradas na sua propriedade rural atinjam a estrada do Município, seja por falta de valetas, curvas de nível mal dimensionadas ou mesmo por erosões existentes que devam ser controladas pelos proprietários;

VII- entulhar as estradas municipais com restos, reservas de culturas de animais e limpeza de acervos.

Parágrafo Único- Qualquer pessoa que infringir o estabelecido neste artigo, será intimado a reparar sua infração; não obedecendo à intimação, a Prefeitura reparará, cobrando-lhe as despesas efetuadas acrescidas de multa, além das responsabilidades civis por acaso decorrentes de atos praticados.

ARTIGO 29- Nas estradas municipais em que as condições de declividade exigirem, a Prefeitura do Município poderá construir bacias de retenção ou cacimbas às margens das estradas, dentro dos limites das propriedades privadas, sem indenização da área, visto os benefícios hídricos auferidos pelos lindeiros.

Parágrafo Único- No caso da abertura de novas estradas municipais, bem como, no caso de reformas das estradas já existentes ou onde inexistir escoamento de águas pluviais, a Prefeitura do Município construirá bacias de retenção, ficando nesse caso, a manutenção das mesmas por conta dos proprietários rurais.

ARTIGO 30- Os proprietários lindeiros às estradas municipais ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, construir tapumes ou qualquer tipo de barreira.

ARTIGO 31- O Executivo do Município poderá autorizar a conservação de estradas ou caminhos rurais de apoio à malha oficial desde que justificada a necessidade à produção agrícola, devendo, nestes casos, ser feito antecipadamente o recolhimento dos custos dos serviços a executar aos cofres públicos.

ARTIGO 32- É proibido, trafegar nas estradas da malha oficial do Município com qualquer equipamento ou objeto que danifique ou escarifique o leito das mesmas, tais como: grades e arados, tracionados por arrasto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

SEÇÃO III Da higiene das edificações

ARTIGO 33 - É proibida a abertura e conservação em passeios ou áreas públicas de fossas sépticas, negras ou poços absorventes.

ARTIGO 34 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º- Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, abertura ou a manutenção das cisternas.

§ 3º- Os lotes de terreno localizados em perímetros urbanos do Município não servidos por rede pública de esgoto, somente terão seus projetos de construção de obras aprovados se constar a inclusão obrigatória da fossa séptica e respectivo poço absorvente.

ARTIGO 35- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, Cerâmicas, Olarias, pensões, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem.

ARTIGO 36- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou de quaisquer materiais nos limites da zona urbana.

ARTIGO 37- Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como, a aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avançarem para a rua e colocarem obrigatoriamente lixeira no passeio fronteiro ao prédio.

ARTIGO 38- Não é permitido conservar água estagnada em recipientes nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana; as caixas d'água das construções deverão ser fechadas.

ARTIGO 39- É obrigatória a conservação condigna com o espaço urbano das fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.

ARTIGO 40- É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

§ 1.º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2.º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração, na pessoa de seu responsável.

SEÇÃO IV Da higiene de alimentação

ARTIGO 41- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 42- É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos com data de validade vencida ou deteriorados nocivos à saúde; serão eles apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a sua inutilização.

Parágrafo Único- Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

ARTIGO 43- Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

ARTIGO 44- As licenças de funcionamento poderão ser suspensas quando a fiscalização do Município constatar irregularidades tomando-se por base a inobservância do Código Sanitário do Estado de São Paulo

SEÇÃO V Da preservação do meio ambiente

ARTIGO 45- No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento, assim como, na renovação do alvará para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontram nessa condição, com número e quadra das mesmas.

§2º- Se decorridos 90 (noventa) dias dessa divulgação, o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

ARTIGO 84- Extinta a concessão por ter caído em omissão, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-comissionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo Único- Os restos mortais porventura existentes na sepultura serão exumados e depositados no ossário.

ARTIGO 85- Se os concessionários ou sucessores trasladarem os restos mortais de uma para outra sepultura ou para outro cemitério, deixando a mesma vazia, a concessão cairá automaticamente em omissão e suas construções e implementos serão incorporados ao patrimônio do Município.

PARAGRAFO UNICO As sepulturas terão obrigatoriamente tamanho padronizado.

ARTIGO 86- Quando particulares executarem prestação de serviços no cemitério, os mesmos terão que ter, obrigatoriamente, inscrição municipal.

ARTIGO 87- De 25 (vinte e cinco) de outubro a 05 (cinco) de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitidos os serviços de pintura e faxina.

ARTIGO 88- O horário de expediente dos cemitérios municipais será das 7:00 às 17:00 Horas.
Parágrafo Único- Excepcionalmente serão autorizados pela administração do Município os sepultamentos fora do horário estabelecido.

ARTIGO 99- Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliferação de insetos.

SEÇÃO IV

Dos divertimentos públicos

ARTIGO 90- Para realização de divertimentos públicos e festejos, ou quaisquer concentrações populares nas vias públicas em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a autorização prévia da Prefeitura, qualquer que seja a finalidade.

ARTIGO 91- O requerimento de autorização para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção, higiene e segurança do edifício e, procedida a vistoria pericial e alvará policial, quando exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Parágrafo Único- Em casos de Micro-empresas isentas da licença da CETESB, desde que consideradas fontes poluidoras, deverão ter seus processos analisados pelo setor técnico da Prefeitura, podendo não ser aprovada sua instalação.

ARTIGO 46- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, que pode delegá-lo a concessionários obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 47 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível e em conformidade com laudo técnico expedido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 48 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte para cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de quaisquer objetos e instalações.

ARTIGO 49- Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos, fios ou quaisquer objetos de instalações.

ARTIGO 50- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

I- preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II- comunicar a Polícia Florestal e os proprietários lindeiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo;

III- manter, no local, pessoas responsáveis pela fiscalização das chamas até o término das mesmas.

Parágrafo Único- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados, matos, capoeiras próprias ou alheias que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

ARTIGO 51- É proibido explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença dos órgãos competentes.

ARTIGO 52- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 53- É proibido obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos de água, valas de estradas ou vias públicas.

ARTIGO 54- É proibido furar poços semi-artesianos e artesianos sem autorização prévia da Prefeitura, na área total da zona urbana do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 55- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, ou promover divertimentos ruidosos na cidade, sem licença das autoridades municipais e policiais, salvo casos previstos na lei municipal 1983/2013.

ARTIGO 56 Em terrenos urbanos e desprovidos de infraestrutura é proibido lançar ou depositar lixo de qualquer natureza, materiais recicláveis, bem como, manter água estagnada sob qualquer forma.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Da numeração de prédios

ARTIGO 57- A numeração de prédios far-se-á atendendo-se à seguinte norma:

I- O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II- Número ímpar e par: os números ímpares serão colocados nos prédios do lado esquerdo da via pública e os pares, do lado direito, tomando-se por base sempre o início da via;

ARTIGO 58- Todos os prédios que vierem a ser construídos na cidade, receberão obrigatoriamente um número oficial, que deverá ser colocado em local de fácil visibilidade.

§1º- A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.

§2º- Quando existir mais de uma edificação, num mesmo terreno, cada edifício deverá receber uma numeração própria, com referência sempre, porém à numeração da entrada do logradouro público.

§3º- Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

ARTIGO 59- É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Das feiras livres

ARTIGO 60- As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos pré-determinados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Prefeitura e terão seu funcionamento fixado em local, dias e horários pelo Poder Executivo, mediante decreto.

ARTIGO 61- As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

ARTIGO 62- Poderão ser comercializados em feira livre:

- I- gêneros alimentícios;
- II- frutas, verduras e legumes;
- III- produtos para limpeza doméstica;
- IV- flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- V- confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico;
- VI- artesanato.

ARTIGO 63 - É proibido o comércio ambulante de:

- I- Medicamento e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II- Óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receita;
- III- Agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV- Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V- Armas e munições de qualquer espécie;
- VI- Animais silvestres;
- VII- Bebidas alcoólicas.

ARTIGO 64- Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

§1º- A fiscalização de pesos e medidas será feita pelo setor competente da Prefeitura do Município, que manterá, no recinto das feiras livres, órgão destinado para esse fim.

§2º- Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo que estes sejam vistos com facilidade pelo público.

ARTIGO 65- O custo do funcionamento será relativo a área e ao custo de manutenção e limpeza do recinto, local das feiras livres do Município.

ARTIGO 66- Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no que couber, o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 67- As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-condicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Sua localização será fixa, intransferível e determinada pelo Poder Executivo, que disciplinará o uso do espaço mediante estudos que visam a sua melhor higiene e conservação dos alimentos;

II- As superfícies de quaisquer alimentos que entrem em contato com a mercadoria, tais como: bancadas recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

III- Deverá haver pelo menos um recipiente para detritos de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão;

IV- Para embrulhar as mercadorias deverá ser utilizado papel impermeabilizado, folhas plásticas, sacos plásticos, sendo proibido o uso de papel impresso, ou jornais;

V- os feirantes deverão usar avental ou similar de cor branca ou clara.

ARTIGO 68- As bancas para venda de pescados deverão ser cobertas com metal inoxidável, devendo a água de degelo e a água de limpeza do pescado serem recolhidas em recipiente apropriado.

ARTIGO 69- É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo vencidos ou deteriorados.

ARTIGO 70- É proibida a exposição ou utilização de animais vivos no recinto local das feiras livres, como veículo de propaganda para a venda de produtos.

ARTIGO 71- - É proibido ao feirante lançar sobras ou xepas sobre o leito da rua onde exerce o comércio ambulante, devendo ao encerramento de cada feira-livre, acondicionar as sobras em recipientes próprios, para facilitar a coleta pelo serviço de limpeza pública.

ARTIGO 72 - Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido o lixo com seu trabalho.

ARTIGO 73 - Os carros de lanche são obrigados a manter lixeiras próximas ao local de trabalho e mantê-las limpas dentro do possível.

Parágrafo Único - A limpeza no raio de 50 (cinquenta) metros do local da atividade, fica a encargo do proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 74- O preço da ocupação de área será expedido em forma de licença, que será lançada pela Prefeitura do Município de acordo com o Decreto do Executivo e antecipadamente, nos meses de Janeiro e Julho.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

Parágrafo Único- Só poderão operar nas feiras livres produtores ou revendedores devidamente licenciados e cadastrados na Prefeitura do Município.

SEÇÃO III Dos Cemitérios

ARTIGO 75- Os cemitérios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da Lei de Zoneamento e serão administrados pela autoridade do Município.

§1º- Nos cemitérios de que trata este Artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as Leis vigentes.

§2º- No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político, ou seja, qual for a causa.

ARTIGO 76- A construção, ampliação ou reforma de cemitérios far-se-ão mediante projetos aprovados pela autoridade do Município e em consonância com as leis de posturas vigentes.

ARTIGO 77- Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultando.

ARTIGO 78- As inumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

ARTIGO 79- As exumações de corpos inumados somente serão autorizadas após decurso de 3 (três) meses, contados desde que os restos mortais estiverem em condições de traslado.
Parágrafo Único- Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial, por escrito.

ARTIGO 80- Nos cemitérios municipais poderão ser feitas concessões perpétuas desde que quitados os preços devidos.

ARTIGO 81- As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência.

ARTIGO 82- Os concessionários de sepulturas serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

ARTIGO 83- No caso de abandono das sepulturas concedidas, caracterizado pela falta de limpeza e conservação que leve a danos para os usuários do local, a concessão poderá cair em omissão, perdendo o concessionário ou sucessores todos os direitos dela decorrentes.

§1º- Na hipótese deste artigo, a autoridade do Município responsável pelo serviço do cemitério juntamente com um funcionário, analisarão a situação em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

§1º- Sempre que couber, será também a prova de pagamento de direitos autorais na forma da Lei Federal.

§2º- Verificado que qualquer estabelecimento de diversão desvirtue a sua finalidade com quaisquer outras, a sua autorização será imediatamente cassada, promovendo o Poder Público a responsabilidade criminal dos seus dirigentes.

ARTIGO 92- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do recinto.

ARTIGO 93- A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura, podendo esta exigir, se julgar conveniente, uma caução que garanta as despesas com eventual recomposição do logradouro.

§1º- O depositante será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo despesas feitas com a recomposição.

§2º- Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público após vistorias em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura, ao pagamento do tributo e do preço público devido.

SEÇÃO V

Da propaganda em geral

ARTIGO 94- A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do preço respectivo.

ARTIGO 95 - As propagandas volantes realizadas por veículos automotores, inclusive para venda de produtos ou serviços, somente será permitida com autorização especial expedida pela Prefeitura Municipal, nos dias e horários previstos no parágrafo 1.º do artigo 112º desta Lei.

ARTIGO 96- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela natureza tenham como consequência aglomerações ou obstáculos prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;
- III- ofendam a moral e os bons costumes;
- IV- sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- V- nos edificios públicos.

SEÇÃO VI

Do serviço de abastecimento de carne verde

SUB-SEÇÃO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 97- Os matadouros do Município, estejam localizados em área urbana ou rural, deverão ser regidos pelos Códigos de Obras, Sanitário do Estado e pelo Plano de Uso do Solo.

ARTIGO 98- O transporte dos produtos resultantes do abate devem seguir as normas de higiene estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

ARTIGO 99- Os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo matadouro.

ARTIGO 100- Será mantido registro de entrega de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

ARTIGO 101- O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos

prejuízos decorrentes da ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único- Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 6 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 102- Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do tributo ou preço público a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da Legislação Tributária do Município.

SUB-SEÇÃO II Disposições Gerais

ARTIGO 103- Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro.

§1º- Nos bairros rurais onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo exclusivo da população rural, somente poderá ser abatido após exame efetuado pelo fiscal ou profissional responsável pela área.

§2º- Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

ARTIGO 104- Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 105- As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária do Município.
Parágrafo Único- Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

ARTIGO 106- O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§1º- Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§2º- As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela.

ARTIGO 107- É expressamente proibido na cidade e distritos manter-se em pátios particulares gado de qualquer espécie destinado ao corte.

SUB-SEÇÃO III

Dos estabelecimentos de abastecimento de carne verde

ARTIGO 108- A venda a varejo, no perímetro da cidade, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, previamente aprovados pela Secretaria da Saúde.

ARTIGO 109- Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I- são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II- a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dado ao consumo da população.

III- na carne com osso, o peso deste não excederá de duzentos gramas por quilograma;

IV- toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de telas de arame e, a carne vendida no varejo, no balcão, deve ser embalada em papel apropriado, sendo somente permitido o uso de papel impresso no sobre-embrulho;

V- não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

ARTIGO 110- As carnes e toucinhos advindos de outro Município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos que provem ter sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

ARTIGO 111- É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 112- Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

ARTIGO 113- Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

ARTIGO 114- Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências do Código de acordo com o Artigo 127.

ARTIGO 115- Os açougues existentes na cidade e distritos, à data da promulgação deste código e, que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 128, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único- A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

SEÇÃO IV

Das medidas referentes aos animais

ARTIGO 116- É absolutamente proibida a permanência de animais nas vias públicas e estradas vicinais pavimentadas.

Parágrafo Único- É proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

ARTIGO 117- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Parágrafo Único- A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

ARTIGO 118- O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, que será o equivalente a 30 UFIR por unidade apreendida.

Parágrafo Único- Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 119- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

ARTIGO 120- São proibidas, no perímetro urbano do Município, as seguintes atividades:

- a) criação ou engorda de porcos;
- b) criação de qualquer espécie de gado;
- c) criação de abelhas;
- d) criação de pombos nos forros das construções;
- e) criação de galinhas em grande número;
- f) passagens de tropas e rebanhos sem a devida precaução.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

ARTIGO 121- Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros ou outros insetos nocivos à lavoura nele existentes.

§1º- Verificada a existência de formigueiros na zona urbana, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder-se o seu extermínio;

§2º- O serviço de extinção, sem prejuízos da iniciativa particular, será sempre que possível, realizado pela Prefeitura, a pedido do proprietário, com indenização das despesas decorrentes. A Prefeitura sempre fiscalizará o serviço de extinção quando não o realizar.

§3º- Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas

de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa estipulada no artigo 132.

SEÇÃO V

Dos inflamáveis e explosivos e da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

ARTIGO 122- No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 123- São considerados inflamáveis, entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

ARTIGO 124- Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão, espoletas e estopins, fulminados, clorados, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 125- É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§2º- Os fogueteiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

§3º- Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido ao depósito conter maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 126- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

ARTIGO 127- As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo Único- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

CAPITULO IV Das infrações e penas

ARTIGO 128- A fiscalização do cumprimento ao disposto nesta lei será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal, podendo ser da Vigilância Sanitária, Fiscal de Posturas Assessores de Saúde, Assessores com atribuição de fiscalização, para tal designados, por órgão conveniado, sendo órgãos públicos, entidades privadas, organizações governamentais e Polícia Militar.

ARTIGO 129- A notificação sobre irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente, ao representante, ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital na imprensa.

ARTIGO 130- O prazo para atendimento da notificação será de (15) quinze dias corridos, a partir do recebimento pessoal da mesma.

§ 1º. O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º. O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFIR, vigente à data da respectiva autuação,

ARTIGO 131- A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR**, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

ARTIGO 132- O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a **MULTA**, equivalente 100 UFIR, se outra não for especificamente tratada no dispositivo da infração.

§ 1º- Em caso de reincidência, o valor da multa será de forma dobrada;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

Plenário: Vereador Inocêncio de Almeida

§ 2º- O início e fim de prazo a que se refere o “caput” será determinado pelo artigo 168 desta Lei.

§ 3-Sem prejuízo das penalidades previstas e impostas, a infração à presente lei, enseja ainda:

- I – Cassação de licença;
- II – Apreensão de mercadorias ou equipamentos;
- III – embargo de obra ou paralisação do serviço;
- IV – Demolição de obra.

CAPÍTULO V Disposições finais

ARTIGO 133- Este código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO INOCÊNCIO DE ALMEIDA, INDIANA 13 DE JULHO DE 2.017.

OSÉ VLADIMIR GAVA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE INDIANA-SP